



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.221/2001

De 28 de dezembro de 2001.

INSTITUI A TAXA DE MANUTENÇÃO DOS
PONTOS DE ILUMINAÇÃO - TMPI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a **Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação - TMPI**, que tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos situados no município de Patos-PB incidentes sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, ou em canteiros centrais;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de 60m (sessenta metros).

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º - A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação – **TMPI**, será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, a razão de:

- I – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para imóveis residenciais;
- II – R\$ 2,00 (dois reais) para os demais imóveis.

Art. 5º - O produto da arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação - **TMPI** os contribuintes possuidores de imóveis residenciais cujo consumo mensal de energia seja até 30 (trinta) KW.

Art. 7º - O lançamento e a arrecadação da **TMPI** poderão ser feitos:

- I – mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no município de Patos;
- II – nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da **TMPI** e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Patos, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância dos dispostos nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS,
Estado da Paraíba, 28 de dezembro de 2001.


DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
Prefeito Constitucional